



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.877 - MG (2021/0342734-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NOEME AFONSO DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO MOURÃO PAIVA - MG130141
JULIANA LANZONI AZEREDO - MG133945
RECORRIDO : ROMULO AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : AQUILES AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : FLAVIA AFONSO DE SOUZA NOBRE
RECORRIDO : MARILIA AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : MARLENI SILVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : RUTH SILVEIRA BORGES
RECORRIDO : SAMUEL AFONSO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL ORNELLAS DIAS DE SOUSA - MG145649
CAIO ROCHA DA CUNHA - MG143473
ULISSES FERNANDO ALVES PEREIRA - MG149622
INTERES. : MIRIAN AFONSO DA SILVEIRA - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. FLEXIBILIZAÇÃO DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE EQUILÍBRIO ENTRE O RESPEITO ÀS FORMALIDADES ESSENCIAIS DO TESTAMENTO E O RESPEITO À VONTADE DO TESTADOR. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS VÍCIOS PURAMENTE FORMAIS, QUE SE RELACIONAM APENAS COM ASPECTOS EXTERNOS DO TESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS FORMAIS-MATERIAIS, SUSCETÍVEIS DE CONTAMINAR O CONTEÚDO E COLOCAR EM DÚVIDA A REAL VONTADE DO TESTADOR. TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO SEM A PRESENÇA E LEITURA PERANTE NENHUMA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICASSEM A AUSÊNCIA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA SOBRE A VERACIDADE DA ASSINATURA ATRIBUÍDA À AUTORA DA HERANÇA. TESTAMENTO NULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELO PROVIMENTO.

1- Ação distribuída em 10/01/2018. Recurso especial interposto em 27/03/2021 e atribuído à Relatora em 28/12/2021.

2- O propósito recursal é definir se é válido testamento particular escrito de próprio punho que não foi lido e assinado na presença de nenhuma testemunha, sem declaração, na respectiva cédula, de circunstâncias excepcionais que justificassem a ausência, bem como sem que tenha sido tecnicamente aferida a veracidade da assinatura atribuída à testadora.

3- A jurisprudência desta Corte revela que, em se tratando de sucessão testamentária, em especial nas hipóteses de testamento particular, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável a busca pelo equilíbrio entre a necessidade de cumprimento de formalidades essenciais nos testamentos particulares e a necessidade, também premente, de abrandamento de determinadas formalidades para que sejam adequadamente respeitadas as manifestações de última vontade do testador.

4- Nesse contexto, são suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador. Precedente.

5- Os vícios pertencentes à primeira espécie – puramente formais – são suscetíveis de superação quando não houver mais nenhum outro motivo para que se coloque em dúvida a vontade do testador, ao passo que os vícios pertencentes à segunda espécie – formais-materiais –, por atingirem diretamente a substância do ato de disposição, implicam na impossibilidade de se reconhecer a validade do próprio testamento.

6- Na hipótese em exame, é incontroverso que o testamento particular teria sido escrito de próprio punho pelo autor da herança sem a presença e sem a leitura perante nenhuma testemunha, que não houve a declaração, na cédula testamentária, de circunstâncias excepcionais que justificassem a ausência de testemunhas (tampouco foram demonstradas tais circunstâncias na fase instrutória) e que a veracidade da assinatura atribuída à testadora, que não foi objeto de prova pericial, somente foi atestada por uma testemunha, inexistindo, pois, a possibilidade de registro, confirmação e cumprimento do testamento particular apresentado.

7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar improcedente o pedido de reconhecimento, abertura, registro e cumprimento de testamento particular deixado por MIRIAN AFONSO DA SILVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 30 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.877 - MG (2021/0342734-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NOEME AFONSO DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO MOURÃO PAIVA - MG130141
JULIANA LANZONI AZEREDO - MG133945
RECORRIDO : ROMULO AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : AQUILES AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : FLAVIA AFONSO DE SOUZA NOBRE
RECORRIDO : MARILIA AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : MARLENI SILVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : RUTH SILVEIRA BORGES
RECORRIDO : SAMUEL AFONSO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL ORNELLAS DIAS DE SOUSA - MG145649
CAIO ROCHA DA CUNHA - MG143473
ULISSES FERNANDO ALVES PEREIRA - MG149622
INTERES. : MIRIAN AFONSO DA SILVEIRA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por NOEME AFONSO DA SILVEIRA ROCHA, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/MG que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 27/03/2021.

Atribuído ao gabinete em: 28/12/2021.

Ação: de reconhecimento, abertura, registro e cumprimento de testamento particular deixado por MIRIAN AFONSO DA SILVEIRA, requerida por ROMULO AFONSO DA SILVEIRA, AQUILES AFONSO DA SILVEIRA, FLAVIA AFONSO DE SOUZA NOBRE, MARÍLIA AFONSO DA SILVEIRA, MARLENI SILVEIRA DA SILVA, RUTH SILVEIRA BORGES e SAMUEL AFONSO DA SILVEIRA em 10/01/2018 (fls. 2/9, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar o registro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquivamento e cumprimento do testamento, ao fundamento de que as questões suscitadas pela recorrente NOEME transcenderiam a matéria cognoscível no procedimento de jurisdição voluntária, não havendo óbices formais relevantes ao registro (fls. 217/218, e-STJ).

Acórdão do TJ/MG: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR – VÍCIOS FORMAIS – RELATIVIZAÇÃO – PRECEDENTE DO STJ – EMPODERAMENTO DO ATO DE DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O testamento particular é negócio jurídico solene, devendo ser cumpridas as formalidades exigidas pela lei, sob pena de nulidade.
2. Segundo precedente do STJ, o julgador pode mitigar o rigorismo formal exacerbado em prol do atendimento da finalidade do próprio ato de disposição de última vontade, assegurando a vontade do testador.
3. Agiu com acerto a magistrada singular ao determinar a abertura, registro e cumprimento do testamento particular, pois ainda que reconhecida a presença de vícios formais, deve-se privilegiar a disposição de última vontade.
4. Recurso desprovido. (fls. 383/394, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, a fim de enfrentar a questão relativa à violação ao art. 443 do CPC/15 (fls. 443/454, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação ao art. 1.876, § 1º, 1.878, caput e parágrafo único, e 1.879, todos do CC/2002, bem como vulneração ao art. 443, II, do CPC/15, ao fundamento de que o testamento particular alegadamente escrito de próprio punho não foi lido e assinado na presença de nenhuma testemunha, não há circunstâncias excepcionais declaradas na cédula que justifiquem a ausência de testemunhas e nem tampouco há prova da veracidade da assinatura atribuída à testadora, bem como dissenso jurisprudencial com precedente desta Corte (REsp 1.639.021/SP, 3ª Turma, DJe 03/12/2019) (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

473/499, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 675/678, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.877 - MG (2021/0342734-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NOEME AFONSO DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO MOURÃO PAIVA - MG130141
JULIANA LANZONI AZEREDO - MG133945
RECORRIDO : ROMULO AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : AQUILES AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : FLAVIA AFONSO DE SOUZA NOBRE
RECORRIDO : MARILIA AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : MARLENI SILVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : RUTH SILVEIRA BORGES
RECORRIDO : SAMUEL AFONSO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL ORNELLAS DIAS DE SOUSA - MG145649
CAIO ROCHA DA CUNHA - MG143473
ULISSES FERNANDO ALVES PEREIRA - MG149622
INTERES. : MIRIAN AFONSO DA SILVEIRA - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. TESTAMENTO PARTICULAR. FLEXIBILIZAÇÃO DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE EQUILÍBRIO ENTRE O RESPEITO ÀS FORMALIDADES ESSENCIAIS DO TESTAMENTO E O RESPEITO À VONTADE DO TESTADOR. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS VÍCIOS PURAMENTE FORMAIS, QUE SE RELACIONAM APENAS COM ASPECTOS EXTERNOS DO TESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS FORMAIS-MATERIAIS, SUSCETÍVEIS DE CONTAMINAR O CONTEÚDO E COLOCAR EM DÚVIDA A REAL VONTADE DO TESTADOR. TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO SEM A PRESENÇA E LEITURA PERANTE NENHUMA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICASSEM A AUSÊNCIA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA SOBRE A VERACIDADE DA ASSINATURA ATRIBUÍDA À AUTORA DA HERANÇA. TESTAMENTO NULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELO PROVIMENTO.

1- Ação distribuída em 10/01/2018. Recurso especial interposto em 27/03/2021 e atribuído à Relatora em 28/12/2021.

2- O propósito recursal é definir se é válido testamento particular escrito de próprio punho que não foi lido e assinado na presença de nenhuma testemunha, sem declaração, na respectiva cédula, de circunstâncias excepcionais que justificassem a ausência, bem como se que tenha sido tecnicamente aferida a veracidade da assinatura atribuída à testadora.

3- A jurisprudência desta Corte revela que, em se tratando de sucessão testamentária, em especial nas hipóteses de testamento particular, é indispensável a busca pelo equilíbrio entre a necessidade de cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de formalidades essenciais nos testamentos particulares e a necessidade, também premente, de abrandamento de determinadas formalidades para que sejam adequadamente respeitadas as manifestações de última vontade do testador.

4- Nesse contexto, são suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador. Precedente.

5- Os vícios pertencentes à primeira espécie – puramente formais – são suscetíveis de superação quando não houver mais nenhum outro motivo para que se coloque em dúvida a vontade do testador, ao passo que os vícios pertencentes à segunda espécie – formais-materiais –, por atingirem diretamente a substância do ato de disposição, implicam na impossibilidade de se reconhecer a validade do próprio testamento.

6- Na hipótese em exame, é incontroverso que o testamento particular teria sido escrito de próprio punho pelo autor da herança sem a presença e sem a leitura perante nenhuma testemunha, que não houve a declaração, na cédula testamentária, de circunstâncias excepcionais que justificassem a ausência de testemunhas (tampouco foram demonstradas tais circunstâncias na fase instrutória) e que a veracidade da assinatura atribuída à testadora, que não foi objeto de prova pericial, somente foi atestada por uma testemunha, inexistindo, pois, a possibilidade de registro, confirmação e cumprimento do testamento particular apresentado.

7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despidendo o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar improcedente o pedido de reconhecimento, abertura, registro e cumprimento de testamento particular deixado por MIRIAN AFONSO DA SILVEIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.877 - MG (2021/0342734-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NOEME AFONSO DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO MOURÃO PAIVA - MG130141
JULIANA LANZONI AZEREDO - MG133945
RECORRIDO : ROMULO AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : AQUILES AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : FLAVIA AFONSO DE SOUZA NOBRE
RECORRIDO : MARILIA AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO : MARLENI SILVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : RUTH SILVEIRA BORGES
RECORRIDO : SAMUEL AFONSO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL ORNELLAS DIAS DE SOUSA - MG145649
CAIO ROCHA DA CUNHA - MG143473
ULISSES FERNANDO ALVES PEREIRA - MG149622
INTERES. : MIRIAN AFONSO DA SILVEIRA - ESPÓLIO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se é válido testamento particular escrito de próprio punho que não foi lido e assinado na presença de nenhuma testemunha, sem declaração, na respectiva cédula, de circunstâncias excepcionais que justificassem a ausência, bem como sem que tenha sido tecnicamente aferida a veracidade da assinatura atribuída à testadora.

1. DA VALIDADE DO TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO DE PRÓPRIO PUNHO SEM TESTEMUNHAS, SEM DECLARAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E SEM CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DA ASSINATURA ATRIBUÍDA AO TESTADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.876, § 1º, 1.878, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.879, TODOS DO CC/2002, E ART. 443, II, DO CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01) Inicialmente, anote-se que a recorrente é irmã da autora da herança e, segundo consta, seria, entre os diversos irmãos herdeiros, uma das que não receberia nenhum bem dentre aqueles alegadamente deixados pela falecida.

02) A recorrente impugnou o registro e o cumprimento do testamento particular escrito de próprio punho por três diferentes fundamentos: (i) o testamento não contou com nenhuma testemunha, o que violaria o art. 1.876, § 1º, do CC/2002; (ii) não houve a declaração, na cédula, de nenhuma circunstância excepcional que justificasse a ausência de testemunhas, o que violaria o art. 1.879 do CC/2002; (iii) que não houve o exame da veracidade da assinatura atribuída à autora da herança, que seria exigível pelo art. 443, II, do CPC/15.

03) Ao examinar a matéria, o acórdão recorrido, em premissas fáticas inquestionáveis, assim consignou:

Compulsando o testamento particular em debate, entendo que, de fato, a falecida não observou o requisito de validade essencial do testamento particular previsto no §1º do art. 1.876 do Código Civil, concernente na leitura e assinatura do testamento por pelo menos 03 (três) testemunhas, que deviam ter subscrevido o testamento.

Também, não há como atrair ao presente testamento particular qualquer situação excepcional, o que justificaria a aplicação do disposto no art. 1.879 do Código Civil, sendo certo que não foi declarada no testamento a situação de excepcionalidade, verificando-se que quando da elaboração do testamento em 01 de janeiro de 2017 até o óbito em 11 de novembro de 2017, a falecida não estava internada ou em tratamento intensivo de saúde durante todo o período, ou seja, não houve mesmo situação de excepcionalidade conforme corroboram os depoimentos judiciais das duas testemunhas acostadas ao feito.

Ocorre que a presente “Ação de Reconhecimento, Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Particular” é procedimento de jurisdição voluntária, em que incumbe ao juízo apenas a análise formal do testamento, sendo que a doutrina e a jurisprudência vem mitigando a formalidade do ato, se posicionando no sentido de privilegiar a disposição de última vontade sobre o rigor formal.

E nesse contexto não se pode desconsiderar o fato de que a médica que acompanhou o tratamento da falecida, Dra. Tatyene Nehrer de Oliveira, atestou a capacidade civil da falecida quando da elaboração do testamento, bem como a testemunha Marly Moura da Silva Guercio esclareceu a vontade em testar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falecida, tendo reconhecido que a assinatura e a grafia do testamento particular de próprio punho são da falecida Mirian.

Logo, entendo que agiu com acerto a douta magistrada singular ao determinar a abertura, registro e cumprimento do testamento particular em questão, pois ainda que reconhecida a presença de vícios formais, deve-se privilegiar a disposição de última vontade da falecida Mirian, sem perder de vista o fato de que dos 08 irmãos/sucessores da falecida apenas a recorrente se irressignou quanto a validade do testamento, sendo certo que os outros 07 irmãos, dentre os quais outros 02 que também não foram beneficiados pela testadora, optaram requerer o cumprimento do testamento de acordo com a vontade da falecida, o que, a meu sentir, torna possível sobrepor a última vontade da testadora sobre os vícios apontados, que na hipótese não podem nulificar o ato de última vontade.

04) Por ocasião do julgamento de embargos de declaração opostos pela recorrente, o acórdão recorrido foi integrado, agregando-se nova premissa fática e o específico exame do art. 443, II, do CPC/15:

Conforme se vê, será indeferido o pedido de produção de prova testemunhal quando esse meio de prova recair sobre fato que demanda exame pericial.

Ocorre que, consoante registrei no acórdão impugnado, em atenção ao caso específico dos autos e em razão dos vícios apontados pela parte apelante, ora embargante, deve o Julgador sopesar a razoabilidade das alegações, podendo mitigar o rigorismo formal exacerbado em prol do atendimento da finalidade do próprio ato de disposição de última vontade, assegurando a vontade do testador, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se posicionado neste sentido, consoante julgado apontado no acórdão vergastado.

Ademais, não se pode perder de vista que a presente “Ação de Reconhecimento, Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Particular” é procedimento de jurisdição voluntária, em que incumbe ao juízo apenas a análise formal do testamento, sendo certo que questões de alta indagação, como a análise grafotécnica da assinatura posta no testamento em questão, terá que ser enfrentada a posteriori, na via processual adequada, mas não no presente procedimento.

Assim sendo, não se pode desconsiderar o fato de que a testemunha Marly Moura da Silva Guercio esclareceu a vontade de testar da falecida, tendo reconhecido que a assinatura e a grafia do testamento particular de próprio punho são da falecida Mirian, o que se mostra suficiente e adequado aos procedimentos de abertura, registro e cumprimento de testamento, inexistindo ofensa, a meu sentir, ao disposto no art. 443 do CPC, sendo desnecessária a realização de perícia grafotécnica para fazer valer a disposição de última vontade da autora da herança.

(...)

Diante do exposto, reconheço que o acórdão incorreu em omissão quanto à tese violação ao art. 443 do CPC, todavia, após sanar dita omissão, verifico que esta é incapaz de alterar a conclusão esposada no acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05) É bem verdade que a jurisprudência desta Corte está consolidada, tendo como base a preservação da vontade do testador, no sentido de que é admissível, em princípio, alguma espécie de flexibilização nas formalidades exigidas para a validade de um testamento, instalando-se as divergências, todavia, quanto às espécies de formalidades que poderiam ser preteridas em determinados contextos sem que o testamento seja fulminado pela nulidade.

06) A esse respeito, anote-se que já se reconheceu que o descumprimento de uma determinada formalidade, a saber, *“a ausência de leitura do testamento perante três testemunhas reunidas concomitantemente”*, não seria suficiente para invalidar o testamento, pois, na referida hipótese, *“as testemunhas confirmaram que o próprio testador foi quem levou o documento para elas assinarem”* e, ainda, porque *“todas as testemunhas confirmaram as assinaturas lançadas no referido documento”*, sendo que *“inclusive, uma delas, demonstrou saber seu conteúdo”* (REsp 828.616/MG, 3ª Turma, DJ 23/10/2006).

07) Em outra situação similar examinada neste Superior Tribunal de Justiça, igualmente se reconheceu a validade de testamento particular que, lavrado na vigência do CC/1916 – que exigia 05 (cinco) testemunhas –, somente foi assinado por 04 (quatro) testemunhas, sendo que apenas 03 (três) o confirmaram em audiência de instrução e julgamento, uma vez que, naquela hipótese, a arguição de nulidade se baseava exclusivamente no vício de forma, pois *“não se contestou, em nenhum momento, a higidez das declarações manifestadas por sua testadora”* e, assim, *“o rigorismo formal deve ceder diante da necessidade de se cumprir a finalidade do ato jurídico”*. (REsp 701.917/SP, 4ª Turma, DJe 01/03/2010).

08) Mais recentemente, decidiu-se que *“a despeito da ausência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinatura de próprio punho do testador e do testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva” (REsp 1.633.254/MG, 2ª Seção, DJe 18/03/2020).

09) De outro lado, verifica-se que esta Corte, por maioria de votos, não permitiu o abrandamento das exigências legais em hipótese que envolveu um testamento que não havia sido assinado pelo próprio testador – assinatura a rogo – porque havia *“fundada dúvida acerca da higidez da manifestação de vontade ali expressa”*. (REsp 1.618.754/MG, 3ª Turma, DJe 13/10/2017), entendimento que havia sido igualmente aplicado em hipótese que envolveu um testamento apócrifo (REsp 1.444.867/DF, 3ª Turma, DJe 31/10/2014).

10) O exame da jurisprudência produzida até este momento é importante porque revela que esta Corte tem sido ciosa na indispensável busca pelo equilíbrio entre a necessidade de cumprimento de formalidades essenciais nos testamentos particulares (respeitando-se, pois, a solenidade e ritualística própria em homenagem à segurança jurídica) e a necessidade, também premente, de abrandamento de determinadas formalidades para que sejam adequadamente respeitadas as manifestações de última vontade do testador.

11) Atenta a esta realidade, esta Corte consignou que *“são suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade do testador” (REsp 1.583.314/MG, 3ª Turma, DJe 23/08/2018).

12) Nesse contexto, os defeitos de menor gravidade, que se pode denominar como puramente formais, são aqueles que se relacionam essencialmente com aspectos externos do documento que formaliza o testamento, ao passo que há defeitos de muito maior gravidade e que, a despeito de se relacionarem inicialmente com a forma do ato de disposição, possuem aptidão para contaminar o seu próprio conteúdo, colocando em dúvida a sua exatidão e, conseqüentemente, a sua validade.

13) A consequência prática dessa classificação é que os vícios pertencentes à primeira espécie – puramente formais – são suscetíveis de superação quando não houver mais nenhum outro motivo para que se coloque em dúvida a vontade do testador, ao passo que os vícios pertencentes à segunda espécie – formais-materiais –, por atingirem diretamente a substância do ato de disposição, implicam na impossibilidade de se reconhecer a validade do próprio testamento.

14) Essa espécie de distinção se revela particularmente relevante nos testamentos particulares, diante de sua simplicidade. Como destaca Silvio de Salvo Venosa, em comentário à referida modalidade testamentária: *“Em seu favor, pode ser mencionada sua rapidez de elaboração, facilidade e gratuidade. A nosso ver, no entanto, a simplificação de suas formalidades no Código de 2002 foi em certo aspecto além do que seria de desejar e pode abrir muitos flancos para a fraude”,* razão pela qual *“O testamento particular é presa fácil de falsificações, vícios de vontade e outras fraudes”* (VENOSA, Silvio de Salvo. O testamento particular no Código Civil de 2002 *in* Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 2, nº 11, mar./abr. 2006, p. 46/47).

15) Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame dos vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes e que o acórdão recorrido que compreendeu serem suscetíveis de flexibilização.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

16) Na hipótese, verifica-se, a partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, que é incontroverso o fato de que o testamento particular teria sido escrito de próprio punho pelo autor da herança sem a presença e sem a leitura perante nenhuma testemunha, de modo que, a rigor, foi desobedecida a forma prevista no art. 1.876, § 1º, do CPC/15.

17) Não se pode olvidar que o legislador, prevendo essa possibilidade, ainda assim, estabeleceu uma oportunidade de o testamento sem nenhuma testemunha ser validado, desde que houvesse a declaração, na cédula testamentária, de circunstâncias excepcionais que justificassem a ausência de testemunhas.

18) Todavia, verifica-se que também essa formalidade não foi cumprida na hipótese em exame, pois, como incontroversamente reconhecido no acórdão recorrido, nenhuma circunstância excepcional foi mencionada, com o agravante de que nenhuma excepcionalidade foi sequer demonstrada pela prova testemunhal colhida e retratada no acórdão recorrido, que registra, ao revés, que nos 11 meses subsequentes ao suposto testamento não houve internação ou tratamento intensivo de saúde da autora da herança, de modo que houve desrespeito também ao art. 1.879 do CC/2002.

19) Finalmente, anote-se que não houve sequer apuração adequada sobre a veracidade da assinatura aposta no referido documento, contentando-se o acórdão recorrido com o depoimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha médica que somente atestou a capacidade civil da falecida (mas nada disse sobre o testamento) e da testemunha MARLY que afirmou conhecer a vontade da falecida de testar e ter reconhecido a assinatura e grafia do testamento.

20) Ainda que se admitisse, por hipótese, a validade do testamento sem nenhuma testemunha e sem nenhuma circunstância excepcional declarada ou apurada, fato é que seria imprescindível, nesse hipotético cenário, no mínimo, que não houvesse nenhuma dúvida acerca da veracidade da assinatura da testadora, mediante produção de prova pericial que, respeitosamente, não é incompatível com os procedimentos que, embora inicialmente voluntários, revistam-se de litigiosidade por desacordo entre as partes.

21) Sublinhe-se ademais que, ainda que se entendesse que a prova pericial não poderia ser realizada no âmbito do procedimento de jurisdição voluntária de registro, confirmação e cumprimento do testamento, a ausência de elucidação da matéria fática e de observância de uma série de formalidades para a validade não poderia resultar em procedência do pedido com a transferência do ônus de ajuizar uma ação autônoma a quem o impugnou.

22) Por derradeiro, acrescente-se que esta Corte, em hipótese semelhante, pronunciou-se no sentido de ser inadmissível a confirmação de *“testamento particular realizado de próprio punho pelo testador sem a presença de testemunhas”*, pois inexistente a demonstração de circunstância excepcional que atraísse a incidência da regra do art. 1.879 do CC/2002, somado ao fato de que *“o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a verdadeira intenção do testador revela-se passível de questionamentos, não sendo possível, portanto, concluir, de modo seguro, que o testamento exprime a real vontade do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testador” (REsp 1.639.021/SP, 3ª Turma, DJe 30/10/2017).

23) Por qualquer ângulo que se examine a questão, pois, conclui-se que o acórdão recorrido violou os arts. 1.876, § 1º, 1.878, *caput* e parágrafo único, e 1.879, todos do CC/2002, e art. 443, II, do CPC/15.

3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

24) Por derradeiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, o provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pelo recorrente (na hipótese, divergência jurisprudencial). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.528.765/RS, 2ª Turma, DJe 17/06/2019 e REsp 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/02/2019.

4. DISPOSITIVO.

25) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de reconhecimento, abertura, registro e cumprimento de testamento particular deixado por MIRIAN AFONSO DA SILVEIRA, invertendo-se a sucumbência que se limitou, desde o 1º grau de jurisdição, apenas às custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0342734-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.005.877 /
MG

Números Origem: 10000191517309 10000191517309001 10000191517309005

EM MESA

JULGADO: 30/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOEME AFONSO DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADOS	: PEDRO MOURÃO PAIVA - MG130141 JULIANA LANZONI AZEREDO - MG133945
RECORRIDO	: ROMULO AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO	: AQUILES AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO	: FLAVIA AFONSO DE SOUZA NOBRE
RECORRIDO	: MARILIA AFONSO DA SILVEIRA
RECORRIDO	: MARLENI SILVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: RUTH SILVEIRA BORGES
RECORRIDO	: SAMUEL AFONSO DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL ORNELLAS DIAS DE SOUSA - MG145649 CAIO ROCHA DA CUNHA - MG143473 ULISSES FERNANDO ALVES PEREIRA - MG149622
INTERES.	: MIRIAN AFONSO DA SILVEIRA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.